



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 444.369 - SP (2018/0079777-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR JERONYMO
FÁBIO JACYNTHO SORGE
PEDRO CAVENAGHI NETO
ELTHON SIECOLA KERSUL
ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL RIBEIRO
PACIENTE : KLEBER B. MOURA
PACIENTE : WLADINEY PEREIRA
PACIENTE : GILSON APARECIDO DA FONSE
PACIENTE : DAGO NOGUEIRA
PACIENTE : MARCOS VINICIUS OLIVEIRA
PACIENTE : MARIA VICTORIA CAMARGO
PACIENTE : LUAN HENRIQUE DA SILVA
PACIENTE : EDE GALILEU DA SILVA
PACIENTE : ANDRE KONDO
PACIENTE : MAURO F. TASCHETTO
PACIENTE : VIVIANE TATTI NAVARRO
PACIENTE : DANIEL F. MATEUS
PACIENTE : ANDRE MARTINS FARIAS
PACIENTE : GRAZIELE SANCHES
PACIENTE : LUCIO MAIA
PACIENTE : CAROL RETO
PACIENTE : BRUNA GENOVEZ
PACIENTE : DANIEL MACIEL TAMARINI
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE BORBA
PACIENTE : SEBASTIÃO M. LIMA
PACIENTE : RAFAEL VIANA TAVARES
PACIENTE : MARCELA SERPICH
PACIENTE : JULIA RISSI PINHEIRO
PACIENTE : CAIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
PACIENTE : ZENI DO ROCIO FERNANDES SILVA
PACIENTE : JULIA TANOS MEDEIROS
PACIENTE : JOANA SOARES
PACIENTE : FELIPE GUIMARÃES DE MODOLO SALON
PACIENTE : THIAGO BATISTA MEDEIROS
PACIENTE : MATHEUS BUSSIUEYER
PACIENTE : VISLEI VINICIUS DE OLIVEIRA FRANCESCONI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LEI MUNICIPAL N. 8.917/2018. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CERTAS ATIVIDADES NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO À ESPÉCIE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 266/STF. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DO *WRIT*.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de pacientes definidos como artistas de rua, os quais estariam sendo impedidos de exercer suas atividades na cidade de Jundiaí/SP, por força da edição da Lei municipal n. 8.917/2018.
2. No caso, não foi demonstrado ato ilegal ou abusivo, em detrimento da liberdade de locomoção dos pacientes, que possa ser atribuído às autoridades apontadas como coatoras, pois, conforme se extrai do acórdão proferido pelo TJ/SP, "a Defensoria questiona a própria lei e se limita a indicar rol de pacientes, que em tese seriam os prejudicados por ela. No entanto, a referência aos pacientes é absolutamente genérica, limitando-se ao rol".
3. De fato, na impetração ora em apreço, não se faz referência a ato ilegal praticado, ou na iminência de sê-lo, contra a liberdade de locomoção dos pacientes, inexistindo qualquer documento que comprove as alegações formuladas na inicial.
4. A pretensão da Defensoria Pública é ver reconhecida, através da presente via, a inconstitucionalidade da lei municipal em referência, sem que o *mandamus* se traduza em meio adequado para tanto. Incidência da Súmula 266/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 444.369 - SP (2018/0079777-0)

AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RODRIGO CÉSAR JERONYMO
		FÁBIO JACYNTHO SORGE
		PEDRO CAVENAGHI NETO
		ELTHON SIECOLA KERSUL
		ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL RIBEIRO
PACIENTE	:	KLEBER B. MOURA
PACIENTE	:	WLADINEY PEREIRA
PACIENTE	:	GILSON APARECIDO DA FONSE
PACIENTE	:	DAGO NOGUEIRA
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA
PACIENTE	:	MARIA VICTORIA CAMARGO
PACIENTE	:	LUAN HENRIQUE DA SILVA
PACIENTE	:	EDE GALILEU DA SILVA
PACIENTE	:	ANDRE KONDO
PACIENTE	:	MAURO F. TASCHETTO
PACIENTE	:	VIVIANE TATTI NAVARRO
PACIENTE	:	DANIEL F. MATEUS
PACIENTE	:	ANDRE MARTINS FARIAS
PACIENTE	:	GRAZIELE SANCHES
PACIENTE	:	LUCIO MAIA
PACIENTE	:	CAROL RETO
PACIENTE	:	BRUNA GENOVEZ
PACIENTE	:	DANIEL MACIEL TAMARINI
PACIENTE	:	MATHEUS HENRIQUE BORBA
PACIENTE	:	SEBASTIÃO M. LIMA
PACIENTE	:	RAFAEL VIANA TAVARES
PACIENTE	:	MARCELA SERPICH
PACIENTE	:	JULIA RISSI PINHEIRO
PACIENTE	:	CAIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	ZENI DO ROCIO FERNANDES SILVA
PACIENTE	:	JULIA TANOS MEDEIROS
PACIENTE	:	JOANA SOARES
PACIENTE	:	FELIPE GUIMARÃES DE MODOLO SALON
PACIENTE	:	THIAGO BATISTA MEDEIROS
PACIENTE	:	MATHEUS BUSSIUEYER
PACIENTE	:	VISLEI VINICIUS DE OLIVEIRA FRANCESCONI

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão de e-STJ, fls. 109/115, por meio da qual indeferi liminarmente o *writ* com base na Súmula 266/STF.

A agravante alega, em síntese, que o *habeas corpus* não está sendo usado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, porquanto os pacientes são descritos de forma pormenorizada. Afirma que eventual decisão terá efeito *inter partes*, e não *erga omnes*, característica indispensável para que fosse considerada ou confundida como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

Aduz, ainda, não ser hipótese de controle de lei em tese, mas, sim, de atos e constrangimentos que os artistas de rua, ora pacientes, estão na iminência de sofrer caso violem a lei, até porque se cuida de *habeas corpus* preventivo.

Pede o conhecimento do *writ* e o deferimento dos pedidos liminares formulados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 444.369 - SP (2018/0079777-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Entendo que a irresignação não merece acolhida.

Segundo consta da decisão agravada, é cediço que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de modo a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso seu não conhecimento, impondo-se ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

No caso, considero que não foi demonstrado ato ilegal ou abusivo, em detrimento da liberdade de locomoção dos pacientes, que possa ser atribuído às autoridades apontadas como coatoras.

Como ressaltado pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 95/96):

[...] no caso em tela, a Defensoria questiona a própria lei e se limita a indicar rol de pacientes, que em tese seriam os prejudicados por ela.

No entanto, a referência aos pacientes é absolutamente genérica, limitando-se ao rol.

Para que se pudesse cogitar o *habeas corpus* preventivo, imperioso seria que a Defensora descrevesse e comprovasse a situação efetiva e concreta dos pacientes, fornecendo a qualificação deles, esclarecendo a atividade que cada um exerce (tipo de atividade, local de exercício da atividade, equipamentos utilizados, etc.) e o risco que cada um corre diante da eventual atuação da autoridade coatora.

De fato, na impetração ora em apreço, não se faz referência a ato ilegal praticado, ou na iminência de sê-lo, contra a liberdade de locomoção dos pacientes, inexistindo qualquer documento que comprove as alegações formuladas na inicial.

Note-se que um único depoimento prestado perante a Defensoria Pública, sem qualquer comprovação das alegações formuladas, tal qual se verifica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento acostado à e-STJ, fl. 128, bem como uma notícia de jornal publicada em março do ano corrente, informando sobre a edição da lei municipal ora questionada, não são, definitivamente, suficientes a subsidiar a concessão de uma ordem em *habeas corpus*, remédio heroico de uso restrito e limitado a situações de verdadeira afronta à liberdade de locomoção dos indivíduos.

Acrescento que a hipótese é de *habeas corpus* preventivo e que não ficou demonstrado, de forma concreta e individualizada, em relação a cada paciente elencado, a iminência de prática pelas autoridades coatoras de atos ilegais, violadores de sua liberdade de locomoção.

A simples qualificação de cada paciente – o que, aliás, não se observa nos autos, na medida em que não houve a juntada dos documentos de identificação, tampouco do exercício profissional – não é suficiente para respaldar a impetração.

Sendo assim, a pretensão da Defensoria Pública é ver reconhecida, através da presente via, a inconstitucionalidade da lei municipal em referência, sem que o *mandamus* se traduza em meio adequado para tanto.

Com efeito, sob pena de desvirtuamento de seu papel, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto que não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "SODOMA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, EXTORSÃO E CONCUSSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 28/2015. ANULAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA INEQUÍVOCA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal, através do *habeas corpus* - ou do recurso ordinário em *habeas corpus* -, é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem-se dos autos a atipicidade da conduta, a falta de indícios de autoria e da materialidade delitiva ou, ainda, quando for impedida a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem estar evidenciadas, de plano, na ação penal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se essa é a orientação desta Corte quanto à ação penal, quiçá no que se refere à pretendida anulação de investigação que deu origem à denúncia, porquanto constitui apenas procedimento de caráter informativo, não probatório, ao passo que eventuais vícios nele contidos não terão o poder de macular as provas nele obtidas ou tornar nula a ação penal. Além disso, o recebimento da denúncia afasta o interesse de agir no tocante à anulação da investigação pré-processual realizada (Precedentes).

3. A ação constitucional do *habeas corpus* (ou o recurso ordinário em *habeas corpus*) não é via adequada à declaração de inconstitucionalidade, em tese, do Decreto Estadual n. 28/2015, uma vez que esse remédio não pode ser utilizado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (Precedentes). A declaração incidental de inconstitucionalidade só haveria de ocorrer caso fosse absolutamente necessária para a decisão do caso concreto, diferentemente da presente hipótese.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 71.442/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *WRIT*. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL 3. TRÁFICO DE DROGAS. 4. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO DE LEI EM TESE. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS*. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do *habeas corpus* a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente *habeas corpus*, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. O que se pretende é questionar, na estreita via deste *writ*, a constitucionalidade de dispositivo normativo em tese, o que se mostra vedado, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Portanto, não há como se conhecer da impetração.

4. Aplica-se, por analogia, o enunciado Sumular nº 266 do STF.

5. *Habeas corpus* não conhecido e não verificada a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

(HC 184.166/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 311 DO CPP. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal, devendo tal questão ser dirimida pela via processual própria e perante o Tribunal competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Prisão preventiva decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

(RHC 38.402/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 21/10/2013)

Aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula 266/STF, nos termos da qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Ante o exposto, por tais fundamentos, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0079777-0

AgInt no
HC 444.369 / SP

Números Origem: 20180000243350 20587209620188260000

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO CÉSAR JERONYMO FÁBIO JACYNTHO SORGE PEDRO CAVENAGHI NETO ELTHON SIECOLA KERSUL ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL RIBEIRO
PACIENTE	:	KLEBER B. MOURA
PACIENTE	:	WLADINEY PEREIRA
PACIENTE	:	GILSON APARECIDO DA FONSE
PACIENTE	:	DAGO NOGUEIRA
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA
PACIENTE	:	MARIA VICTORIA CAMARGO
PACIENTE	:	LUAN HENRIQUE DA SILVA
PACIENTE	:	EDE GALILEU DA SILVA
PACIENTE	:	ANDRE KONDO
PACIENTE	:	MAURO F. TASCHETTO
PACIENTE	:	VIVIANE TATTI NAVARRO
PACIENTE	:	DANIEL F. MATEUS
PACIENTE	:	ANDRE MARTINS FARIAS
PACIENTE	:	GRAZIELE SANCHES
PACIENTE	:	LUCIO MAIA
PACIENTE	:	CAROL RETO
PACIENTE	:	BRUNA GENOVEZ
PACIENTE	:	DANIEL MACIEL TAMARINI
PACIENTE	:	MATHEUS HENRIQUE BORBA
PACIENTE	:	SEBASTIÃO M. LIMA
PACIENTE	:	RAFAEL VIANA TAVARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE : MARCELA SERPICH
PACIENTE : JULIA RISSI PINHEIRO
PACIENTE : CAIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
PACIENTE : ZENI DO ROCIO FERNANDES SILVA
PACIENTE : JULIA TANOS MEDEIROS
PACIENTE : JOANA SOARES
PACIENTE : FELIPE GUIMARÃES DE MODOLO SALON
PACIENTE : THIAGO BATISTA MEDEIROS
PACIENTE : MATHEUS BUSSIUEYER
PACIENTE : VISLEI VINICIUS DE OLIVEIRA FRANCESCONI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR JERONYMO
FÁBIO JACYNTHO SORGE
PEDRO CAVENAGHI NETO
ELTHON SIECOLA KERSUL
ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL RIBEIRO
PACIENTE : KLEBER B. MOURA
PACIENTE : WLADINEY PEREIRA
PACIENTE : GILSON APARECIDO DA FONSE
PACIENTE : DAGO NOGUEIRA
PACIENTE : MARCOS VINICIUS OLIVEIRA
PACIENTE : MARIA VICTORIA CAMARGO
PACIENTE : LUAN HENRIQUE DA SILVA
PACIENTE : EDE GALILEU DA SILVA
PACIENTE : ANDRE KONDO
PACIENTE : MAURO F. TASCHETTO
PACIENTE : VIVIANE TATTI NAVARRO
PACIENTE : DANIEL F. MATEUS
PACIENTE : ANDRE MARTINS FARIAS
PACIENTE : GRAZIELE SANCHES
PACIENTE : LUCIO MAIA
PACIENTE : CAROL RETO
PACIENTE : BRUNA GENOVEZ
PACIENTE : DANIEL MACIEL TAMARINI
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE BORBA
PACIENTE : SEBASTIÃO M. LIMA
PACIENTE : RAFAEL VIANA TAVARES
PACIENTE : MARCELA SERPICH
PACIENTE : JULIA RISSI PINHEIRO
PACIENTE : CAIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
PACIENTE : ZENI DO ROCIO FERNANDES SILVA
PACIENTE : JULIA TANOS MEDEIROS
PACIENTE : JOANA SOARES
PACIENTE : FELIPE GUIMARÃES DE MODOLO SALON
PACIENTE : THIAGO BATISTA MEDEIROS
PACIENTE : MATHEUS BUSSIUEYER
PACIENTE : VISLEI VINICIUS DE OLIVEIRA FRANCESCONI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.